PROJETO DE LEI Nº 214/293 -

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 22/6/1998
Miguel Trandafilov
2.o Secretário

LEI Nº 4.777, DE 16 DE JUNHO DE 1998

(Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, consoante o disposto no artigo I65, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 124,parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 1999, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - O projeto da lei orçamentária anual, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo I65, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;
II - o orçamento da seguridade social.

Art. 4º - O Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado através da Lei nº 4723/97, procederá a seleção das prioridades a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 1999.

Parágrafo Único - Poderão ser inseridos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para 1999, observadas as determinações contidas nesta lei, até o dia 14 de agosto de 1998.

§ 1º - O setor de planejamento orçamentário do Município ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

LEI Nº 4.777/98 - FLS. 02

§ 2º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 7º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 3º - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 6º - Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de julho de 1998.

Art. 7º - A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal obtida nos doze meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta de orçamento anual.

§ 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e, corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preços.

§ 2º - Na estimativa de receita considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Art. 8º - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta lei.

§ 1º - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas pela Administração Municipal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos, para a devida compatibilização.

§ 2º - O setor de planejamento orçamentário do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários de acordo com a estimativa de receita , mencionada no artigo 6º.

LEI Nº 4.777/98 - FLS. 03

Art. 9º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II -as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão serviços públicos;

III - a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária, somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de lei especifica.

Art. 10 - A concessão de auxílios e subvenções às entidades sem fins lucrativos, que atuam nas áreas da saúde, educação, promoção social e esporte, obedecerá ao disposto na legislação municipal vigente.

Art. 11 - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício, deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 12 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1999 ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Art. 13 - Excetuam-se aos limites constantes do artigo 12 desta lei, a criação de cargo e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade, a qualquer título, dos serviços públicos.

Art. 14 - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no inciso III, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

Art. 15 - Constarão da proposta orçamentária as receitas e despesas da autarquia com as respectivas fontes de recursos.

LEI Nº 4.777/98 - FLS. 04

Art. 16 - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, e outras matérias pertinentes em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Art. 17 - No orçamento da seguridade social, a despesa será desdobrada na forma do Anexo II da Lei Federal n.º 4.320/64, que integra a lei orçamentária anual.

Art. 18 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro de 1998, projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 16 de junho de 1998, 437º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO
Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA COELHO
Secretário de Governo

ARISTIDES CUNHA FILHO
Secretário Municipal daSaúde

EDELCIO MIRANDA MELO
Secretário Municipal de Esportes, Cultura e Turismo

JAMIL HALLAGE
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

LAERTE MOREIRA
Secretário Municipal para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.777/98 - FLS. 05

LUCAS TADEU GOMES
Secretário Municipal de Finanças

MELQUÍADES MACHADO PORTELA
Secretário Municipal de Promoção Social

OLAVO APARECIDO ARRUDA D'CÂMARA
Secretário Municipal de Educação

TAKASHI NAKAGAWA
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

VANDERLEI CONSTANTE
Secretário Municipal de Planejamento

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 16 de junho de 1998.